



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.877 - DF (2014/0083193-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE : ALFREDO MAFRA AMORA
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS XAVIER OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO GARCIA DE ARAUJO
AGRAVANTE : JOÃO DE DEUS PAULA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ SANTANA FILHO
AGRAVANTE : KÁTIA RÉGIA DAVID NUNES RODRIGUES
AGRAVANTE : LUIZ IVAN DE MENESES PEREIRA
AGRAVANTE : ORIMAR FELIPE SANTIAGO
AGRAVANTE : RAILTON FELIPE BRAGA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODO DA CONTRATUALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O termo final dos juros remuneratórios deve corresponder à data do desligamento do participante do plano de previdência privada, ou seja, o encargo deve incidir durante o período da contratualidade e não até a data do efetivo pagamento do valor correspondente às contribuições pessoais vertidas pelo associado.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.877 - DF (2014/0083193-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUSA e OUTROS contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 939/943, e-STJ).

Nas razões do agravo (fls. 949/958, e-STJ), os agravantes alegam que "*enquanto existir inadimplemento contratual em relação ao capital principal, sobre ele deve incidir obrigatoriamente os juros compensatórios pactuados*" (fl. 950, e-STJ).

Nesse sentido, defendem que, nas ações de restituição de contribuições pessoais de previdência privada, os juros contratuais devem continuar incidindo sobre o capital devido até a data do efetivo pagamento e não até a data do desligamento ou encerramento do vínculo contratual, como decidido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.877 - DF (2014/0083193-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não comporta acolhimento.

Com efeito, o Tribunal de origem relata que os agravantes ajuizaram ação de cobrança contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - objetivando receber diferenças decorrentes de aplicação de correção monetária de expurgos inflacionários.

A ação foi julgada extinta, com resolução de mérito, por ter sido declarada prescrita em relação aos outros autores, exceto quanto ao autor FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUSA, pois o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a entidade de previdência privada a restituir as diferenças de resgate da reserva de poupança decorrentes das atualizações não aplicadas nos períodos indicados na inicial de acordo com o IPC.

Todavia, no tocante aos juros contratuais, a Corte de origem manteve o entendimento da sentença no sentido de que, na qualidade de acessórios, estes acompanham o valor principal, mas os referidos encargos decorrem do pacto firmado entre as partes. Assim, tendo ocorrido o desligamento do autor do plano de previdência privada, entendeu que não deveriam incidir juros contratuais entre a data do desligamento e a data da citação, conforme a seguir transcrito:

"(...)

Acerca dos juros remuneratórios, infere-se que o Autor vencedor, FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUSA, por estar representado pelo mesmo causídico que os Autores sucumbentes, sustenta em seu recurso, que, se a Requerida pagar os juros contratuais somente até a data do desligamento, acabará não pagando juros no interstício de tempo entre o desligamento do funcionário e a data da citação.

Primeiramente, entendo que tais juros, na qualidade de acessórios, são devidos no caso vertente, pois acompanham o principal.

Quanto à tese do Autor vencedor, creio que não prospera, pois os juros contratuais ou remuneratórios decorrem do pacto firmado entre as partes. Uma vez que houve desligamento do Requerente do plano de previdência privada promovido pela Requerida, não que se falar no pagamento de tais juros entre o desligamento do funcionário e a data da citação. Sem razão FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUSA.

Sobre os juros de mora, na melhor exegese do artigo 219 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil e da jurisprudência sobre o tema, in casu, o termo a quo, para os efeitos de mora, ocorreu com a citação válida do Banco. E, nesses termos, decidiu o douto sentenciante, razão pela qual mantenho a r. sentença, também, quanto a este tocante (fl. 468)" (fl. 597, e-STJ).

Nesse contexto, quanto ao termo final dos juros remuneratórios, o acórdão recorrido apresenta-se em conformidade com a orientação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois estes devem incidir apenas no período da contratualidade, ou seja, até a data do desligamento do associado do plano de previdência privada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

2. 'Os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto da empresa de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade. Isso precisamente porque o contrato já previa que, até o desligamento do plano, as contribuições pessoais vertidas pelos associados deveriam ser reajustadas por esses índices' (REsp 1110506/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 9/9/2011).

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 958.420/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10/11/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Os índices previstos no regulamento do ente de previdência privada para os juros remuneratórios, a incidir na reserva de poupança, somente são aplicados até o desligamento do participante do plano previdenciário e o rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1.420.870/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/2/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Os juros remuneratórios incidem apenas no período da contratualidade no caso de resgate de reserva de poupança em plano de previdência privada.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 187.753/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 10/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, na espécie, a Súmula nº 568/STJ, segundo a qual *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0083193-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 500.877 / DF**

Números Origem: 20070110892009 20070110892009AGS 892000520078070001

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
AGRAVANTE	: FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE	: ALFREDO MAFRA AMORA
AGRAVANTE	: FRANCISCO CARLOS XAVIER OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO GARCIA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: JOÃO DE DEUS PAULA FILHO
AGRAVANTE	: JOSÉ SANTANA FILHO
AGRAVANTE	: KÁTIA RÉGIA DAVID NUNES RODRIGUES
AGRAVANTE	: LUIZ IVAN DE MENESES PEREIRA
AGRAVANTE	: ORIMAR FELIPE SANTIAGO
AGRAVANTE	: RAILTON FELIPE BRAGA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409 FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE	: ALFREDO MAFRA AMORA
AGRAVANTE	: FRANCISCO CARLOS XAVIER OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO GARCIA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: JOÃO DE DEUS PAULA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JOSÉ SANTANA FILHO
AGRAVANTE : KÁTIA RÉGIA DAVID NUNES RODRIGUES
AGRAVANTE : LUIZ IVAN DE MENESES PEREIRA
AGRAVANTE : ORIMAR FELIPE SANTIAGO
AGRAVANTE : RAILTON FELIPE BRAGA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.